

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU
ANDRE HOTTES DE SOUZA**

**MUDANÇAS PROVOCADAS NO CÓDIGO CIVIL PELO O ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15) SOBRE A INCAPACIDADE CIVIL**

**Manhuaçu/MG
2018**

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU
ANDRE HOTTES DE SOUZA

**MUDANÇAS PROVOCADAS NO CÓDIGO CIVIL PELO O ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15) SOBRE A INCAPACIDADE CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso Superior de Direito da Faculdade Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil
Orientador: Rosinete Cavalcante da Costa

Manhuaçu/MG

2018

ANDRE HOTTES DE SOUZA

**MUDANÇAS PROVOCADAS NO CÓDIGO CIVIL PELO O ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15) SOBRE A INCAPACIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito integral à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador(a): Rosinete Cavalcante da Costa

BANCA EXAMINADORA

_____ de _____ de 2018.

Rosinete Cavalcante da Costa

Prof^a. Orientador

Professor avaliador

Professor avaliador

Manhuaçu

2018

Dedico este trabalho a todos que contribuíram de alguma forma e me ajudaram a conquistar esse sonho.

AGRADECIMENTOS

As diversas fases da vida são marcadas por descobertas, conquistas e experiências que ficarão para sempre em nossas memórias. Hoje, chego em um momento especial de minha vida pois além de estar concludo uma fase de 5 anos de faculdade estou também realizando um sonho almejado ainda quando criança. Com isso, agradeço a Deus, pois na sua infinita bondade além de ter me mantido com vida e saúde, foi Ele que me agraciou com todos os recursos necessários. Aos meus pais, Arquimedes e Leir, que com amor me ensinaram o caminho de Deus e acreditaram no meu sonho; levarei para sempre os seus exemplos de honestidade, humildade e perseverança. Aos de minha família, pelas palavras de incentivo. Aos amigos de trabalho pelo o companheirismo. A professora e orientadora Rosinete Cavalcante da Costa pelo o papel fundamental que teve de ajuda na elaboração desse trabalho. Aos demais mestres, pelo conhecimento que puderam passar para a minha formação acadêmica. Aos colegas de classe pela paciência e pelos os bons momentos que vivenciamos. Enfim, sou imensamente grato a todos por termos juntos alcançado essa conquista.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as mudanças acarretadas pela implementação da lei 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na teoria da incapacidade civil. Seguindo uma evolução histórica, tal lei concede capacidade civil à pessoas que antes eram tidas como incapaz. Assim, como objetivo geral busca-se analisar se realmente se essas alterações são mais benéficas aos deficientes comparado com o ordenamento anterior do Código Civil de 2002. Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Com isso, as reflexões iniciam com o capítulo que procura abordar a evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência no cenário mundial e nacional. Após, faz-se uma análise de como era disciplinado a teoria da incapacidade antes da lei 13146/2015 e como está regulamentado na atualidade. Por fim, é examinado os impactos que essas alterações na incapacidade trouxeram para o deficiente. Com essas abordagens, será possível concluir que a nova lei representa uma conquista histórica para os deficientes ao lhes garantir a igualdade, no entanto ela pode ter se excedido no sentido de ter extinguido a possibilidade de incapacidade absoluta ao deficiente, o qual em certas ocasiões de vulnerabilidade mental ou intelectual necessitaria de uma proteção mais rigorosa.

Palavras-chave: estatuto da pessoa com deficiência; teoria da incapacidade civil; igualdade; proteção jurídica.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A TRAJETÓRIA DAS CONQUISTAS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
2.1 O DEFICIENTE NA HISTÓRIA MUNDIAL	10
2.2 O DEFICIENTE NA HISTÓRIA BRASILEIRA.....	13
3 A FORMA COMO A CAPACIDADE CIVIL ERA DISCIPLINADA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 13146/2015	18
3.1 CONCEITOS GERAIS SOBRE PERSONALIDADE E CAPACIDADE	18
3.1.1 A Capacidade de Gozo ou de Direito	18
3.1.2 A Capacidade de Fato ou de Exercício	19
3.2 A TEORIA DA INCAPACIDADE ANTES DA LEI 13.146/2015.....	20
3.2.1 Incapacidade Absoluta	20
3.2.2 Incapacidade Relativa	24
3.2.3 Suprimento da Incapacidade do Deficiente Mental	26
3.3 ALTERAÇÕES DA LEI 13146/2015	27
4 IMPACTOS DA MUNDANÇA DA TEORIA DA INCAPACIDADE NA VIDA JURÍDICA DO DEFICIENTE.....	32
5 CONCLUSÃO	37
6 REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Na história pátria, várias foram as legislações que trataram acerca dos direitos da pessoa com deficiência, evoluindo em alguns pontos e regredindo em outros. Em 2008 o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU (BRASIL, 2009). Com base nessas orientações internacionais e na premissa trazida pelo o artigo 5º da Constituição Federal de que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988), foi instituída a Lei Federal nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa nova lei representa um grande passo para Estado Democrático de Direito Brasileiro, na medida em que ela traz determinações que buscam garantir direitos individuais e coletivos fundamentais para a dignidade da pessoa portadora de necessidade especial (BRASIL, 2015).

Em paralelo a essa grande contribuição para o ordenamento jurídico, a mencionada Lei em seu art. 114 revoga os incisos I, II e III do art. 3º do Código Civil de 2002 (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), permitindo assim que seja considerado como absolutamente incapaz para os atos da vida civil somente o menor de 16 anos. Com isso, é retirado do rol dos impedidos para exercer plenamente a capacidade de fato os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e dos que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. Além disso, o artigo 4º do Código Civil passa prever a possibilidade de relativamente incapaz aqueles que não puderem exprimir sua vontade, seja de forma temporária ou permanente.

Conforme se percebe, uma profunda alteração é provocada na Teoria da Incapacidade civil brasileira, visto que a capacidade civil plena é estendida àqueles que antes eram tidos como incapazes. Daí surge o problema de nosso trabalho: a Lei 13.146/2015 ao tornar capaz uma pessoa deficiente com distúrbio mental ou intelectual que limite as suas tomadas de decisões por si só, estaria efetivamente contribuindo para a sua dignidade humana e para a sua proteção comparado com o ordenamento anterior?

Como hipótese é possível afirmar que o legislador preocupado em obedecer a princípios de igualdade, não discriminação, liberdade e inclusão social assegurados

pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Carta Magna, tenha agido de forma precipitada e colocado em risco determinadas proteções jurídicas àqueles deficientes que apresentam um discernimento mental reduzido. Como forma de elucidar essa tese, podemos nos remeter ao fato de atualmente tramitar no Senado a Proposta de lei nº 757/2015 que visa justamente corrigir determinados problemas que a lei 13.146/2015 poderá ocasionar no ordenamento jurídico, conforme será minuciosamente estudado nesse trabalho.

Para que se possa realizar essa pesquisa, utilizará como metodologia a abordagem qualitativa, na qual se buscará aprofundar o contexto estudado e a tendência desses possíveis dados para a atualidade. Com o objetivo de alcançar a finalidade desejada pelo estudo, se utilizará o método dedutivo, em que valerá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina e legislação relacionados ao histórico de proteção jurídica à pessoa com deficiência até chegar à análise específica do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos institutos existentes que objetivem proteção do deficiente.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de forma crítica os impactos civis que a nova lei irá ocasionar na proteção das pessoas com deficiência mental. Para que essa tese seja melhor defendida e elucidada, no primeiro capítulo se abordará como nos vários momentos da história mundial e brasileira os deficientes tinham assegurados os seus direitos. Após, no segundo capítulo será feito comparações da forma como era resguardado e protegido a incapacidade do deficiente no Código Civil de 2002 antes da publicação da Lei 13.146/2015 e como é tratado na atualidade com as alterações. Por fim, no terceiro capítulo será analisado quais foram os impactos que tais medidas trouxeram a vida da pessoa com deficiência e como fica a proteção jurídica desses indivíduos em sociedade.

Esse trabalho se torna relevante, pois segundo dados do censo demográfico realizado pelo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 45,6 milhões das pessoas se declaram possuir alguma deficiência, o que correspondente a 23,9% da população brasileira em 2010 (IBGE, 2018). Dentre elas estão àquelas que apresentam um discernimento reduzido e que por isso precisam ter proteção jurídica

em seus atos da vida civil, como forma de lhes garantir a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil de acordo com o Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Além disso, se tem uma importância para o meio acadêmico pelo o fato de se ter como objeto a análise de uma lei consideravelmente nova e que tem sido alvo de grandes questionamentos doutrinários no tocante a incapacidade civil.

Por fim, com essa pesquisa será possível concluir que embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha desempenhado um papel fundamental na evolução dos direitos da pessoa com deficiência, é possível verificar que alguns deficientes mentais e intelectuais ficaram mais desprotegidos, tendo em vista que não é possível mais que um deficiente seja considerado como absolutamente incapaz. Assim, por exemplo, uma pessoa deficiente em um estágio avançado que não consiga expressar suas vontades poderá apenas ser assistido pelo o seu curador na realização de seus atos, não sendo mais possível que tenha alguém que o represente na realização dos negócios jurídicos do dia a dia.

2 A TRAJETÓRIA DAS CONQUISTAS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 O DEFICIENTE NA HISTÓRIA MUNDIAL

Nem sempre a pessoa com deficiência teve direitos que lhe garantisse a devida proteção e resguardasse a sua dignidade humana. Na história, é possível verificar que o deficiente é tratado de diferentes formas e que a conquista do reconhecimento que se tem hoje, se deu em um demorado processo ao longo do tempo. Assim, nas primeiras civilizações existentes, o direito era muito diferente da forma como se tem conhecimento na atualidade. Nas relações sociais primitivas prevalecia o costume de determinadas práticas.

Com base nisso, Antônio Carlos Wolkme (2009) ilustra melhor a sociedade primitiva, ao descrever que era uma sociedade que ainda não detinha o uso da escrita e que determinados costumes, reiteradamente praticados, eram impostos de forma natural e um dever a ser seguidos por todos. O autor afirma também que as práticas impostas entre eles eram tidas como respeitada, por conta de sanções sobrenaturais, e por isso raramente discutia a sua aplicação. Além disso, aqueles que não atendia o padrão imposto por essas civilizações eram simplesmente banido do meio social.

Diante do exposto, nesse período pré-histórico é possível perceber a ausência de um direito consolidado que respeite as necessidades especiais dos deficientes. Por consequência disso, nessa época a pessoa com deficiência ficava submetida a determinados costumes, os quais se tornava muito das vezes impróprio a sua condição humana, tais como o abandono e o seu próprio sacrifício. Nesse sentido, Otto Maques da Silva (1987), dentre outros, cita o exemplo de um povo nativo da Nigéria chamado “Jukun”, que acreditava ser necessário abandonar determinada criança pelo o fato da malformação ser proveniente de um espírito maligno que havia apoderado dela ainda quando estava sendo concebida.

Já no período da antiguidade na história, a situação como é tratado o deficiente não muda muito, pois não é raro ser encontrado registros nesse momento que relatam a

situação de discriminação, intolerância e desprezo daqueles que eram tidos com alguma deformidade, seja ela física ou mental. Pode-se citar como exemplo nesse caso, a civilização grega, especialmente na Cidade-Estado de Esparta que tinha uma cultura que buscava ao máximo valorizar a perfeição humana, pois era considerado como um sinônimo de força e exuberância. Já a pessoa com malformação deveria ser levada a morte assim que nascesse. Assim, Otto Marques da Silva (1987) expõe como era o tratamento da pessoa que nascia com deficiência na Grécia antiga, conforme observamos no trecho abaixo:

O pai de qualquer recém-nascido das famílias conhecidas como “homoioi” (ou seja, “iguais”) e que eram a nata de Esparta, não tinha o direito de criá-lo, pois o Estado subordinava a todos. Pelas leis vigentes, ele era obrigado a levar o bebê, ainda bem novo, a uma espécie de comissão oficial formada por anciões de reconhecida autoridade, que se reunia para examinar e tomar conhecimento oficial do novo cidadão. Segundo Plutarco, eles se reuniam num local conhecido como “leschi” (correspondendo certamente a “edifício”, “órgão oficial”, “repartição”) para esse fim. Se nesses locais os autorizados anciões anotavam ou não os dados pessoais de identificação, de paternidade, de maternidade, de local e de data do nascimento, de sexo e outros, o historiador não nos indica. Pelo seu relato sabemos que, se fosse um bebê normal e forte (“se o achavam belo, bem formado de membros e robusto”) ele era devolvido ao pai que passava ter a incumbência de criá-lo. Depois de certa idade – entre os 6 e 7 anos – o Estado tomava para si a responsabilidade e continuava sua educação, que era dirigida para a arte de guerrear, como podemos comprovar pelo estudo História Grega Antiga. No entanto, “se lhes parecia feia, disforme e franzina” como refere Plutarco, esses mesmos anciões, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado “Apothetai”, que significa “depósitos”. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, para lá a criança ser lançada e encontrar sua morte[...]. (SILVA, 1987, p 86)

Ainda nesse período da história mundial, podemos fazer referência também a civilização Romana, a qual embora tenha contribuído de forma significativa para o ordenamento jurídico da atualidade, tinha momentos de sua história em que o deficiente não tinha sequer condições de sobrevivência. É assim que o já citado autor Otto Marques da Silva (1987) descreve a sociedade romana antiga, ao expor que em certos momentos se verificava legislações que negavam a capacidade de direito e permitiam a morte das crianças que nasciam estropiada, ou seja, com algum membro do corpo mutilado. Nessa época essas pessoas eram consideradas como

“monstruosa” e eram eliminadas do meio da sociedade por meio do seu abandono nas margens do Rio Tibre, por exemplo.

Após esse momento de muita intolerância em relação ao deficiente, pode-se analisar ao próximo período histórico que é a Idade Média. Nessa época por conta da forte presença da Igreja Católica no meio o social, as ideias do cristianismo tornam-se relevante e por isso a pessoa com deficiência é tida com um sentimento de compaixão pela sociedade. Mesmo assim, nessa época a pessoa com deficiência era colocada à margem da sociedade, pelo fato de se existir uma crença que considerava a pessoa com deficiência como sendo fruto do pecado ou de uma maldição.

Nesse sentido, Otto Marques da Silva (1987) esclarece que na Idade Média a Deficiência era muito relacionado a ideia de pecado e que só seria possível que houvesse a sua cura por meio da caridade e penitência religiosa. Enquanto não houvesse a melhora da pessoa ou no milagre, como acreditavam, os deficientes eram colocados em abrigos construídos pelos os fiéis ou pelos os padres. Ficando, assim, isolados da sociedade. Segundo o autor dantes citado esses abrigos ou hospitais que eram destinados ao indivíduo com alguma necessidade especial, foram construídos com base do pensamento da época de assistência e amor que deveriam ter pelo o próximo, não podendo deixá-lo desprotegido. Sendo assim, mesmo que de forma ainda pouco desenvolvida, na Idade Média o deficiente começa a ter mais atenção pela sociedade e começa a ter mais condições de sobrevivência.

Já na idade Moderna, pode-se defender que o deficiente tem uma atenção ainda maior, na medida em que se tem um período mais racional ao considerar a sua condição como objetos para estudos. Não prevalecendo, portanto, aquela ideia de desprezo por se considerar como uma maldição da divindade. Nessa linha de raciocínio é que Marcos José da Silveira Mazzota (1995) ensina ao afirmar que com o renascimento, o homem passou a olhar os fatos da sociedade com um olhar mais racional e a partir especialmente do século XVII deixa-se um pouco de lado certas crenças místicas e começa a dar ao deficiente um tratamento mais científico que lhe era merecido.

Por fim, na Idade Contemporânea é que iremos constatar grandes conquistas para o direito do deficiente, sendo que a sociedade passará a perceber a importância da inclusão do deficiente. Nesse sentido, Otto Marques da Silva (1987) ensina sobre dois momentos importantes desse período que contribuíram para se dar uma atenção maior ao deficiente. Assim, ele faz menção a Revolução Industrial e o fim da II Guerra Mundial. A primeira situação foi capaz de desenvolver de forma significativa novas ferramentas que atendiam o interesse do deficiente, como muletas e cadeiras de rodas; junto com os grandes desenvolvimentos que proporcionava nas Indústrias do globo terrestre. Já a segunda, trouxe consigo um número considerável de pessoas com alguma deformidade que carecia de políticas públicas que buscasse ampara-las.

Nesse período, ainda, irão surgir normas e documentos importante que irão trazer determinadas garantias importante ao deficiente. Pode-se citar como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Dentre outros direitos, a presente declaração defende o direito da dignidade e da igualdade entre as pessoas, conforme é exposto em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros em espírito de fraternidade”. Outro exemplo importante também foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que também foi editada pela ONU e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2009. Essa convenção em seu artigo 3º, traz princípios importante que irão nortear o tratamento ao deficiente; como por exemplo, o respeito a sua dignidade, a promoção da sua autonomia individual e não discriminação. (BRASIL, 2009).

Diante disso, pode-se perceber que, mesmo que lentamente, no cenário internacional a pessoa com deficiência vai tendo os seus direitos reconhecidos aos poucos. Conquistas essas que fazem necessárias para lhes garantir dignidade e respeito.

2.2 O DEFICIENTE NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Não sendo diferente do que se passou nas primeiras civilizações da história mundial, no Brasil as suas sociedades primitivas davam um tratamento de exclusão e

abandono à pessoa que nascesse com alguma deformidade, principalmente quando física. Podemos citar o exemplo da cultura dos povos indígenas, os quais acreditavam que se uma criança nascesse com alguma deformidade, isso poderia trazer maldição a todos os integrantes da tribo. Assim, Emilio Figueira (2018) descreve que nas comunidades brasileiras primitivas era comum a prática de sacrifícios de bebês, como forma de excluir a deficiência de seu meio social.

Diante disso, já se percebe que desde muito cedo o deficiente encontraria sérias dificuldades para ser inserido socialmente em solos brasileiros. Na verdade, nessa época remota, era dificultoso a sua própria sobrevivência.

Essa realidade de menosprezo e discriminação da pessoa com deficiência, vai aos poucos ganhando novos contornos. Para melhor ilustrar essa situação, Emilio Figueira (2018) esclarece que com a descoberta do Brasil pelos portugueses no século XVI, tem-se a imposição e a inserção de novos costumes entre os primitivos brasileiros. O referido autor dá exemplo dos Jesuítas que vieram junto com os colonizadores; pois esses grupos de pessoas tinham a finalidade de catequizar os índios e com isso ensinava ideais cristãos de solidariedade para com a pessoa humana. Assim, a partir daí vai ser visualizado que existe uma preocupação em cuidar com uma atenção especial as pessoas enfermas, o que inclui os deficientes.

Ao analisar a história pátria, é possível perceber que conforme se seguiu no cenário internacional, foi lento o processo de reconhecimento de direitos que buscasse garantir inclusão social da pessoa com deficiência. Para se ter uma ideia o Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de 1916) generalizava os deficientes mentais ao determinar em seu artigo 5º que eles seriam absolutamente incapazes. Além disso, o citado código usava a expressão “loucos de todo o gênero” para se referir a essas pessoas. (BRASIL, 1916). Expressão essa que demonstra um certo tratamento desonroso as pessoas que possuíam suas limitações psíquicas.

Com o passar de mais um pouco dos anos, a Constituição Federal de 1934 irá fazer referência ao deficiente com a preocupação de ampara-los para que tivesse um bom convívio social. Assim, o constituinte de 1934 determinava em seu artigo 138 que os

desvalidos deveriam ter amparo assegurados pela a União, pelo os Estados e Municípios (BRASIL, 1934). Assim, é partir dessa carta magna que se perceberá uma abordagem no direito mais voltada para aquele que necessita de cuidados especiais. Isso é o que ensina Luiz Alberto David Araújo (1997, p.58) ao afirmar que a partir da Constituição de 1934 se tem “um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente”.

Outra grande conquista constitucional brasileira aos deficientes que será tida, é a Emenda número 12 à Constituição de 1967 (BRASIL, 1978). Essa emenda traz direitos importante que devem ser garantidos ao deficiente, como a proibição a discriminação, a prestação de educação gratuita e a reinserção na vida social. Percebe-se, portanto, que o direito brasileiro começa a adquirir um novo jeito ao tratar a essas pessoas.

Além dessas evoluções no ordenamento jurídico brasileiro, o cenário tomará ainda novos contornos em relação aos direitos do deficiente a partir de 1981, ano esse que inclusive foi declarado pela ONU (Organização das Nações Unidas) como sendo o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência. Com isso, a pessoa com necessidades especiais passou a ser vista como um sujeito que necessita ser incluído em sociedade. Nessa linha de pensamento, Emilio Figueira (2008, p. 115) descreve o trecho abaixo:

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente - tomado consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância.

Como consequência desse momento marcante e influenciado pelo o que se começava a perceber em todo o mundo, no Brasil começou a se fortalecer direitos e garantias aos deficientes. É perceptível, assim, uma preocupação em garantir a sua dignidade humana. Nesse contexto de pensamento, surge a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual traz consigo alguns princípios que irão proporcionar uma melhor condição de vida aos deficientes.

A referida Constituição de 1988 já no seu artigo 1º, inciso III traz o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (BRASIL, 1988). Assim, verifica-se a intenção de constituinte de garantir a todos, independentemente de sua posição social, uma vida melhor, fazendo com que evite condutas que venha a degradar a condição humana de cada cidadão. Alguns doutrinadores, argumentam que o referido princípio traz a justificativa de garantir ao deficiente a sua plena autonomia de se autodeterminar, sendo que Fábio Konder Comparato (2010) diz que a dignidade tem também o objetivo de respeitar o ser humano em sua vontade racional, fazendo assim prevalecer as suas próprias intenções.

Além disso, pode-se constar outra grande conquista na Constituição de 1988, a previsão do Princípio da Igualdade em seu artigo 5º, caput, que considera tal direito no capítulo dos “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Considerando, assim, que “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Com isso, percebe-se a intenção do legislador de evitar qualquer discriminação entre as pessoas, não importando a sua condição. Tendo uma interpretação mais profunda dessa igualdade exposta acima, é possível chamar a atenção para o fato de que as políticas públicas que almejam a igualdade devem levar em conta as desigualdades sociais que existem. Assim, para haja justiça no tratamento entre as pessoas, é necessário que o tratamento seja desigual de acordo com a desigualdade de cada grupo. Com isso, se buscará evitar que alguém seja mais privilegiado do que o outro. Com base nisso, Flávia Piovesan (2013) sustenta que a igualdade formal, que aquela imposta pela lei, foi importante para a necessidade de acabar com determinados privilégios; já a igualdade material representa a ideia de justiça entre os vários grupos sociais.

Após essas garantias trazidas pelo o constituinte de 1988, surgirão legislações brasileiras que buscarão dar um tratamento diferenciado às pessoas com necessidades especiais. Como por exemplo a Lei nº 10048 de 8 de novembro 2000 que determina o atendimento prioritário aos deficientes (BRASIL, 2000); pode-se citar também a lei 10098 de 200, a qual traçará critérios básico de acessibilidade daqueles com mobilidade reduzida nos espaços públicos (BRASIL, 200). Além disso, conforme será analisado ao longo desse trabalho o novo Código Civil de 2002 que entrou em

vigor em 2003, fará uma graduação ao analisar o nível de discernimento da pessoa com deficiência, antes de torna-la absolutamente incapaz, ao contrário do que fazia o Código de Civil de 1916.

Diante do exposto, percebe-se que por mais moroso que tenha sido, com o tempo a pessoa com deficiência tem também ganhado espaço no direito brasileiro, fazendo com que assim seja reconhecido e assegurado seus próprios ideais.

3 A FORMA COMO A CAPACIDADE CIVIL ERA DISCIPLINA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 13146/2015

3.1 CONCEITOS GERAIS SOBRE PERSONALIDADE E CAPACIDADE

Conforme preceitua o artigo 2º do Código Civil de 2002, a personalidade civil se inicia com nascimento em vida da pessoa (BRASIL, 2002). Isso quer dizer, portanto, que todo ser humano que nasceu com vida é apto para adquirir direitos e deveres na órbita jurídica. Como forma de proteger determinados indivíduos, no exercício desses direitos e deveres, o direito usa-se da capacidade civil. Assim, esse importante instituto jurídico será o responsável por dizer se determinado sujeito tem ou não aptidão para exercer por si só os atos da vida civil que lhes são garantidos por lei. Para melhor exemplificarmos esse conceito, é possível fazer aqui um paralelo com uma “pizza”, a qual o seu conteúdo por completo corresponde a personalidade civil; já as fatias que venha a ser dividida refere-se à capacidade da pessoa para exercer os atos da vida civil.

Maria Helena Diniz (2009) conceitua, portanto, que a capacidade seria a medida da personalidade, tendo em vista que essa é reconhecida universalmente a todos e por conta de certas particularidades de alguns indivíduos se faz necessário analisar se é capaz de exercer os atos da vida civil por si só. Sendo assim, a doutrina tem dividido a capacidade civil, em capacidade de gozo ou de direito e em capacidade de fato ou de exercício.

3.1.1 A Capacidade de Gozo ou de Direito

Essa capacidade civil é inerente a todos os seres humanos e compreende o mesmo conceito de personalidade; seria, por consequente, a capacidade para serem sujeitos de direitos e obrigações na vida civil. Assim, o que se busca é dar o reconhecimento da qualidade de pessoa a cada indivíduo, tendo em vista a personalidade que adquiriu com o seu nascimento. Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz, afirma que “a capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua

qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade" (DINIZ, 2009, p. 152).

Diante disso, com relação a pessoa com deficiência, preocupação desse trabalho, não resta dúvida de que lhes é garantido pelo o Código Civil de 2002 a capacidade de direitos e por isso devem ter seus direitos e deveres respeitados.

3.1.2 A Capacidade de Fato ou de Exercício

Conforme verificado anteriormente toda pessoa é dotada de capacidade de direito; no entanto a capacidade de fato ou de exercício pode sofrer limitação, por conta de várias circunstâncias, como por exemplo de idade e da saúde mental de um sujeito. Assim, se busca defender o interesse daquelas pessoas que por si só não são capazes de exercer por si só os atos da vida civil.

Seguindo ainda os ensinamentos da já citada autora Maria Helena Diniz (2009), a capacidade de fato seria “a aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial”. Sendo assim, caso a pessoa tenha essa capacidade de exercício será tida como plenamente capaz civilmente. Se, porém, lhe faltar tal requisito, será tida como incapaz que poderá ser absoluta ou relativa, conforme o seu grau de discernimento.

No próximo tópico, será feito um estudo mais profundo sobre esses tipos de incapacidades, pois é justamente nesse ponto que incide a teoria da incapacidade civil e essa teoria guarda destacada relação com a pessoa deficiente, visto que em certas ocasiões será necessário ter seus direitos e deveres limitados para lhes garantir uma proteção jurídica.

3.2 A TEORIA DA INCAPACIDADE ANTES DA LEI 13.146/2015

Como visto em linhas atrás, a capacidade é a regra, pois todo ser humano ao nascer com vida adquire automaticamente direitos e deveres. No entanto, em algumas hipóteses tal regra necessita de exceções, tendo em vista as limitações que possam vir a apresentar. Isto posto, a teoria da incapacidade surge exatamente para estudar tais exceções e com isso proteger aquele indivíduo que sem o referido respaldo jurídico poderia ter seus direitos e deveres colocados à deriva da sociedade. Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 107) expõe que “incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra”.

Se verifica ainda que a referida teoria busca em proteger o patrimônio da pessoa protegido, o que não afeta, consequentemente o seu direito existencial. Assim, o Código Civil de 2002 antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já se preocupava em não negar a qualquer sujeito que fosse tal direito inerente a sua condição. Seguindo esse pensamento, César Fiúza (2014, p. 164) ensina que “É que os interesses patrimoniais são mais fáceis de receber tutela legal. Os interesses existenciais, mas importantes, sem dúvidas, não são objeto de tutela legal”. (FIUZA, p. 164, 2014).

A incapacidade, atualmente, tem sido dividida em absoluta e relativa, previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Para entendermos melhor esse assunto importante em nosso trabalho, se faz necessário analisarmos com cuidado cada uma dessas subdivisões e após verificarmos quais seriam as formas de suprimento dessas incapacidades trazido por lei.

3.2.1 Incapacidade Absoluta

Inicialmente, podemos apontar que a incapacidade absoluta consiste em não permitir que um indivíduo exerça sozinho os direitos e deveres da esfera civil. Isso significa dizer que sempre haverá a necessidade de um representante para exercer os atos

jurídicos de interesse das pessoas assim consideradas. O Código Civil de 2002 expõe de forma expressa em seu artigo 166, inciso I, que o negócio jurídico praticado pelo o absolutamente incapaz é considerado como nulo (BRASIL, 2002).

A legislação, nessa hipótese, se preocupa em considerar como nulo os atos efetuados pelos assim considerados para lhes garantir proteção, visto que estão mais suscetíveis a sofrerem graves danos por conta de não terem o necessário discernimento para realizar determinados negócios jurídicos, principalmente no que diz respeito aos envolvendo o seu patrimônio. Nesse contexto, Paulo Lôbo (2017, p 310) explica o que a nulidade representa para o ordenamento jurídico no seguinte trecho: “é a mais grave forma de invalidade. As situações que o direito considera geradoras de nulidade violam não apenas os interesses particulares das pessoas prejudicadas, mas também interesses e valores sociais ou públicos, considerados pelo o direito”.

Sobre esse tema, se faz imprescindível também verificar que a medida de considerar uma pessoa como incapaz carrega consigo várias outras garantias. Para exemplificarmos isso, podemos fazer referência àquela prevista no artigo 181 do Código Civil, que proíbe a reclamação de devolução do valor pago a um incapaz nas obrigações anuladas; tem também o fato de não ocorrer prescrição e decadência para o absolutamente incapaz, determinado pelos os artigos 198, I e 208 do CC; e, para finalizar, pode-se citar o caso de ser possível pelo o incapaz de recobrar valor pago em dívidas de jogos ou apostas, regulado pelo o artigo 814 do CC (BRASIL, 2002).

No que tange a incapacidade absoluta retirar de determinado indivíduo o direito de exercício na prática de certos atos, como dito anteriormente, visa exclusivamente proteger os seus interesses patrimoniais. Não há aqui, consequentemente, a intenção de tirar a sua autonomia pessoal e consequentemente lhe retirar a dignidade. Nesse sentido, para melhor interpretação das regras atinentes ao absolutamente incapaz no que diz respeito a sua autonomia, é possível fazer referência ao enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil que assim expõe: “Art 3º: A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inciso I do art. 3º, é juridicamente relevante na

concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto" (Enunciado n. 138 da III Jornada de Direito Civil).

Fazendo uma abordagem também nesse assunto, Cristiano Vieira Sobral Pinto (2016, p. 48) afirma que "mesmo em relação aos absolutamente incapazes, é preciso conceder-lhes certa autonomia para os negócios do dia a dia, e que naturalmente tenham a ver com a sua própria subsistência (condução para a escola, entrada do cinema, compra de um lanche etc)". Vale ainda destacar que a incapacidade não é excludente de responsabilização patrimonial, ou seja, o artigo 928 do Código Civil determina que o incapaz responde pelos os prejuízos que causar, quando o seu tutor ou curador não tiver essa obrigação ou não tiver recursos suficientes para assim proceder. Assim, nesse caso haverá no que no direito se denomina responsabilidade subsidiária (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002, antes das modificações trazidas pela Lei 13.146/2015 que serão analisadas com mais cuidado posteriormente, previa em seu artigo 3º três hipóteses de incapacidade absoluta, sendo: 1) os menores de 16 anos; 2) os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e 3) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2002).

Para esse nosso trabalho em especial, ficaremos adstritos em verificar as duas últimas hipóteses, que trata justamente do deficiente, ou seja, os que não têm o necessário discernimento e os que não conseguem exprimir a sua própria vontade.

Flávio Tartuce (2015) salienta que no Código Civil de 1916 em seu artigo 5º, inciso II, trazia essa situação da deficiência de insanidade mental, intitulada como "loucos de todo gênero" o que o legislador achou por bem em modificar pelo o fato de entender que tal expressão era discriminatória e violadora da dignidade humana.

Analizando, então, o Código Civil de 2002 anterior a Lei 13.146/2015 no que tange a capacidade mental, inicialmente o legislador no inciso II do seu mencionado artigo 3º faz uma generalização ao possibilitar de forma não taxativa que toda enfermidade ou

deficiência mental que provocar uma deficiência capaz de prejudicar significativamente o uso da razão nos negócios jurídicos, levará a incapacidade absoluta. Assim sendo, pode-se afirmar que foi um posicionamento adequado ao dar essa maior abrangência em relação aos diversos tipos de deficiência mental, porque evita que uma pessoa se torne incapaz injustificadamente. Diante disso, será necessário que o Magistrado analise pelo devido processo cada situação concreta para verificar a necessidade de interdição, o que garantirá ao interessado e afetado pela medida a possibilidade de defesa. Desse modo, Maria Helena Diniz defende tal dispositivo ao expor o trecho abaixo:

Há diversas variantes de manifestações psicopáticas, ante o polimorfismo da insanidade. Por isso, entendemos, andou bem a legislação civil em não enumerar as formas de alienação mental, pois obrigaría o intérprete e o aplicador a exigir da perícia a dificílima diagnose de cada caso (DININ, p. 158, 2009).

A referida autora (2009) ainda exemplifica vários casos de insanidade mental que poderiam ser sujeitos de incapacidade absoluta, como paranoia, demência arteriosclerótica, demência sifilítica, mal de Parkinson senil, sensíveis sinais de depressão evolutiva, maníacos e loucos furiosos.

Já a outra possibilidade incapacidade absoluta diz respeito a aqueles indivíduos que não têm condições de expressar a sua vontade, mesmo que seja por um período temporário. Ou seja, pode ocorrer de se ter uma situação na qual um determinado indivíduo passe por um momento de sua vida que não consiga expressar os seus próprios desejos por diversos motivos, como de saúde, e por isso se faz necessário que resguarde e proteja os seus interesses.

Pode-se citar como exemplo, o caso dos surdos-mudos que não possuem uma educação especial ou tem uma lesão no sistema nervoso central; é o caso também daquelas pessoas no estado de coma, perda de memória, paralisia mental por contusão cerebral e falta de controle emocional em razão de trauma provocado por acidentes ou por uso de entorpecentes. Em ocasião dessas circunstâncias, não conseguem se comunicar com o mundo exterior de forma clara para expressar o seu próprio discernimento (DINIZ, 2009).

Por fim e conforme já exposto em linhas atrás, se faz por bem expor que a intenção da legislação, que agora está revogada, não era a intenção de desqualificar e desmoralizar o deficiente ao lhe considerar como absolutamente incapaz para o exercício por si só dos atos da vida civil. Muito pelo contrário, se havia a preocupação em proteger os seus interesses. Tão é verdade que aqueles indivíduos que mesmo com alguma anomalia que aparentemente fosse sujeita a levar a incapacidade, deveria antes de tudo avaliar a sua condição de racionalidade antes de lhe aplicar essa medida tão severa.

Isso guarda, inclusive profunda relação com o que é orientado por Pontes de Miranda (2012), no sentido de que para considerar um determinado sujeito como absolutamente incapaz, se deve fazer uma análise da eficiência de suas atividades na vida e não simplesmente as causas patológicas ou as manifestações exteriores que por mais que fossem visíveis, poderiam ser superficiais.

3.2.2 Incapacidade Relativa

A outra forma de Incapacidade que se tem no ordenamento jurídico pátrio, é a incapacidade relativa. Sua presença se faria necessário naqueles casos em que se tem uma pessoa que não tem o necessário discernimento, mas que não poderia ser considerado como absoluto pelo fato dela apresentar uma certa proporção de racionalidade e que por esse motivo precisa ser respeitado na manifestação de suas vontades.

Desse modo, a legislação aqui se preocupa em reconhecer as vontades do relativamente incapaz, promovendo a sua titularidade em seus próprios negócios, tendo ao seu lado um assistente para auxiliar na prática dos atos da vida civil. Fazendo com isso, todo o esforço de respeito a sua dignidade. Nessa linha de pensamento, César Fiúza explana sobre o assunto, na seguinte passagem abaixo:

Os relativamente incapazes têm sua vontade levada em conta. Em outras palavras, os relativamente incapazes já têm o direito de expressar sua vontade, necessitando apenas de pessoa que lhe assista. Assistir ao relativamente incapaz é autorizar atos que ele queira praticar. Assim, uma pessoa relativamente incapaz poderá, por exemplo, vender um imóvel seu, desde que o responsável por ela

concorde, assinando junto. Poderá também discordar, caso em que o ato não será praticado. (FIUZA, p. 159, 2014)

Conforme exposto, o que tem a capacidade relativa, tem o direito em ter a sua voz ouvida. Terá ao seu lado apenas um responsável para lhe acompanhar na tomada de suas decisões, visto possuir limitações em seu discernimento. A legislação se preocupa, portanto, conforme é feito com os absolutamente incapazes, proteger-lhes de danos irreparáveis em seu patrimônio.

De acordo com o regulado pelo o artigo 171, inciso I do Código Civil de 2002, o negócio Jurídico praticado pelo o relativamente incapaz, será tido como anulável. Dessa forma, a sanção nessa hipótese aplicada pelo o legislador é mais brando comparada com a nulidade, visto que é possível falar que o incapaz sujeito da referida relação anulada tem um certo discernimento na realização de seus atos.

De acordo com isso, César Fiúza (2014) esclarece que a anulabilidade é decorrente de atos de “inquinado defeito leve” e como consequência autoriza aos interessados optarem por deixar que seja convalidado e como consequência seus efeitos sejam realizados. Na legislação do Código Civil de 2002, anterior a Lei 13.146/2015, eram considerados como relativamente incapazes, de acordo com o seu artigo 4º, os: 1) os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; 2) os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido; 3) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; 4) os pródigos (BRASIL, 2002).

Para esse trabalho em especial será feito análise apenas de duas hipóteses referente a sanidade mental, tendo em vista elas terem sido as mais afetadas pelo o novo ordenamento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme se analisará com mais cuidado oportunamente.

Sendo assim, em primeiro lugar tem-se o caso daquelas pessoas que por deficiência apresentam um discernimento mental reduzido. Nessa situação, a anomalia que o indivíduo apresenta não é capaz de lhe retirar o conhecimento necessário para realizar os atos jurídicos em sociedade. O que é diferente daquela ensejadora da

incapacidade absoluta, na qual a sua deficiência lhe retira toda a possibilidade de razão.

Fazendo uma explicação sobre esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2011) ensina que o legislador nessa hipótese procurou realizar o que chama de “gradação para a debilidade mental”; fazendo, portanto, uma divisão entre os níveis de sanidade mental de uma determinada pessoa, sendo que o amental sem nenhuma condição de racionalidade será considerado como incapaz absoluto e o que apresenta determinado discernimento é tido com incapacidade relativa.

Na lei anterior, ainda, havia a hipótese dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Neste caso, se referia em proteger aquelas pessoas que possuíam um desenvolvimento mental incompleto, mas que não lhe retira o seu discernimento por inteiro. Permitindo, assim, que possa tomar a suas decisões, acompanhado de um assistente que fiscalize apenas esses atos.

Explicando nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias (2011) exemplifica que seria, com isso, aqueles indivíduos com um retardo mental leve ou aqueles portadores de Síndrome de Down em um grau que não prejudica a sua racionalidade.

Percebe-se, então, que as duas hipóteses insanidade mental tratadas na incapacidade relativa guarda entre si conceitos muitos próximos; é possível afirmar, dessa forma, que não haveria necessidade dessa distinção, como estava disciplinado pelo o ordenamento anterior.

3.2.3. Suprimento da Incapacidade do Deficiente Mental

Após ser verificado as formas de incapacidade, é importante analisarmos como se dava o suprimento da vontade do indivíduo que era declarado incapaz antes da lei 13.146/145. Assim, era instaurado o processo de interdição contra o indivíduo que tinha alguma anomalia, psíquica ou intelectual, que o impedia de exercer por si os atos da vida civil. Sendo que conforme preceituava o Código de Processo Civil de 1973 no seu artigo 1.181 o interditando era examinado e interrogado minuciosamente

acerca de assuntos de sua vida, como por exemplo os relacionados a negócios, a bens e dos demais que o julgador achasse necessário. Após isto, era aberto prazo de 5 para impugnar sobre o pedido de interdição de acordo com em seu artigo 1.182. Sendo que, por fim, caso houvesse a declaração de incapacidade era nomeado um curador (BRASIL, 1973). Logo, percebe que havia o devido processo antes que uma determinada pessoa fosse considerada com incapaz.

Assim, o curador tinha o papel importante de proteger o interditado nos interesses jurídicos do dia a dia. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016) ensina que a finalidade da curatela é justamente proteger pessoa maior que possua alguma incapacidade ou não consiga expressar as suas próprias vontades. Diante disso, percebe que a lei anterior seguia critérios sérios para que uma pessoa fosse interditada, sendo que além disso era garantido que fosse colocado ao seu lado uma pessoa que lhe desse os devidos amparos.

3.3 ALTERAÇÕES DA LEI 13146/2015

Antes de expor as alterações provocadas pela Lei 13146/2015, se faz necessário analisar um pouco o contexto que ensejou a criação de tal legislação. Assim, seguindo a evolução dos direitos da pessoa com deficiência expostos no capítulo I desse trabalho, o Brasil retificou a Convenção Internacional Dos Direitos da Pessoa com Deficiência com a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Assim, conforme consta, no seu próprio artigo 1º, a referida Convenção tinha o objetivo de promover, proteger e assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, além de dar a dignidade que lhes são inerentes (BRASIL, 2015). Nessa linha de pensamento, Flávia Piovesan (2013, p. 283) explica sobre a conquista que foi essa Convenção para os deficientes, conforme trecho abaixo:

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial.

A citada Convenção trouxe inovações em diversas concepções de tratamento ao deficiente, trazendo várias conquistas a essas pessoas. Assim, podemos citar o exemplo da conceituação de pessoa com deficiência que é trazido logo no seu artigo 1º, o qual define como aquelas que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). Ao verificar essa definição, será possível encontrar a presença de uma nova perspectiva sobre o que seria deficiência, ao passo que a Convenção determina ser necessário analisa-la como sendo uma interação dos indivíduos com limitações e o ambiente em que vive, sendo que nesse sentido Carolina Valença Ferraz (2012) afirma que as barreiras criadas pela sociedade que impedem a participação social plena de um indivíduo poderão dar causa ao agravamento da deficiência.

O Brasil como sendo um país signatário da dessa Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, precisava respeitar as diversas diretrizes impostas, como a de inclusão social do deficiente. Assim, fazia-se essencial formular estratégias que viesse atender as necessidades dos diversos tipos de impedimentos e a efetiva participação em sociedade. Diante disso, as políticas que serão adotadas deverão respeitar, por exemplo, princípios consagrados pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em seu artigo 3º, como o da dignidade plena a todos, o da não-discriminação, o da liberdade, o da igualdade, o da autonomia individual, dentre outros (BRASIL, 2009). Princípios esses que já eram amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas que não se dava a efetividade que era devida as pessoas deficientes.

Foi nesse cenário que se dá a origem a Lei 13146/2015, sendo uma ferramenta adotada pelo o legislador como forma coibir qualquer discriminação e limitação que se possa impor ao deficiente na sociedade, além de lhes garantir direitos fundamentais.

Assim, a referida lei irá fazer algumas alterações em leis infraconstitucionais, como as civis e processuais civis, com o objetivo de promover e tornar efetivo a dignidade

humana do deficiente. Entre essas mudanças, uma das que causou maior impacto foi aquela instituída na teoria da incapacidade brasileira, que inclusive é objeto de análise desse trabalho e está mais relacionado com a intenção de inclusão social de indivíduos com limitações mental e intelectual. Tais alterações é perceptível em seu art. 114, o qual revoga os incisos I, II e III do art. 3º do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), permitindo assim que seja considerado como absolutamente incapaz para os atos da vida civil somente o menor de 16 anos. Com isso, é retirado do rol dos impedidos para exercer plenamente a capacidade de fato os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e dos que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Além disso, no artigo 4º é considerando como relativamente incapazes aquelas pessoas que por causa, transitória ou permanente, não conseguirem exprimir a sua vontade, não considerando mais como incapaz relativo os que tenham o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento completo. Diante do exposto, os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro passam a ter a seguinte redação após a lei 13146/2015:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Com tais alteração, percebe-se que a novel lei procurou tirar aquela ideia de que o deficiente mental é sujeito incapaz e que não é possível que sua vontade seja plenamente aceita nas relações jurídicas cotidianas. Nesse sentido procurou dar efetividade a autonomia individual que é algo importante a todo ser humano, porque assim é garantido o direito de liberdade na escolha de decisões. Seguindo essa linha de pensamento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 148) explica que o Estatuto da Pessoa com Deficiência procurou “fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser ‘rotulada’ como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos”.

Outra mudança importante que a lei 13146/2015 traz no Código Civil de 2002 que diz respeito a teoria da incapacidade é relacionado ao instituto da curatela. Sendo que ao defender em seu artigo 84 que o deficiente tem assegurado o direito a capacidade legal com as mesmas condições das demais pessoas, traz em seus parágrafos 1º e 3º que sempre que necessário haverá a curatela, porém passa a constituir uma medida protetiva extraordinária e será proporcional de acordo com cada caso, sendo que além disso deverá ser concebida por um período mínimo. Além disso, a referida lei prossegue em seu artigo 85, por afirmar que a curatela só será devida em atos que guardam relação com direito patrimonial e negocial. Não sendo, portanto, possível interferir em assuntos relacionados a disposição do próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. No mais, a novel lei determina que sentença de curatela deve trazer os motivos e as razões para que assim sempre cumpra o papel primordial de defender o deficiente (BRASIL, 2015).

Desta forma, percebe-se que a lei busca a todo tempo garantir que a autonomia individual do deficiente seja preservada ao máximo, sendo que o curador estará ao seu lado apenas para lhe auxiliar em decisões de caráter excepcionais.

Há, desse modo, a intenção do legislador em considerar que por via de regra o deficiente seja plenamente capaz. Medida contrária a isso só será utilizada em casos que não possua outra alternativa, como por exemplo um caso de coma ou no caso que a pessoa não consiga de fato expor a sua vontade. Sendo desta maneira, o artigo 1.767 do Código Civil passa prever a possibilidade de curatela para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, para os ébrios habituais e viciados em tóxico e para os pródigos. Assim, conforme defende Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016) a curatela não deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas feito adequações para situações que fosse necessária, fazendo com que assim direitos fundamentais sejam cumpridos com a máxima efetividade.

Por fim, cabe expor uma inovação trazida pelo o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil de 2002 que também é importante para esse trabalho, sendo a

previsão do instituto da tomada de decisão apoiada pelo artigo 1.783-A, tal dispositivo legal conceitua esse instituto do seguinte modo:

Art.1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Em conformidade a isso, verifica-se a possibilidade que é dada ao deficiente para a escolha de duas pessoas nas quais confie para lhe ajudar na prática dos negócios jurídicos. Sobre esse instituto, Farias, Cunha e Pinto (2016) ensina que o instituto da decisão apoiada é medida de mero apoio a um deficiente que saiba exprimir a suas próprias vontades; já curatela é relacionado a proteção de um incapaz nas relações jurídicas.

Com as explicações acima, é possível afirmar que com tal inovação procurou dar resposta ao amparo aquelas pessoas com deficiência que se tornarão plenamente capaz com a nova lei. Deste modo, seria um instituto endereçado aos indivíduos que necessitam de um auxílio na tomada de suas decisões, mas não ao ponto de lhes tirar a capacidade civil.

Diante do exposto neste capítulo, é forçoso concluir que houveram enormes mudanças na teoria da incapacidade trazidas pela lei 13146/2015, trazendo inúmeras consequências para a vida jurídica do deficiente em sociedade, especialmente aqueles que apresentam anomalia intelectual ou mental.

4. IMPACTOS DA MUDANÇA DA TEORIA DA INCAPACIDADE NA VIDA JURÍDICA DO DEFICIENTE

Conforme exposto no capítulo anterior, a lei 13146/2015 trouxe profundas mudanças na teoria da incapacidade do Código Civil de 2002; com o objetivo de não discriminar o deficiente busca-se garantir a sua capacidade civil plena, como sendo uma regra. No entanto, em torno dessa perspectiva surgem discussões doutrinárias no sentido de averiguar se realmente tal medida foi mais benéfica ao deficiente do que era previsto no ordenamento anterior. Diante disso, para finalizar esse trabalho torna-se imprescindível analisar a situação jurídica que se encontra a pessoa com deficiência na atualidade.

Deve-se destacar que após o advento da lei 13146/2015 não existe mais a possibilidade de um deficiente ser enquadrado como absolutamente incapaz. Isso ocorreu, porque agora o artigo 3º do Código Civil de 2002 passa a determinar que é considerado como tal somente o menor de 16 anos. Assim sendo, a pessoa com deficiência passar a ter as mesmas condições de direitos e deveres conforme as outras pessoas. Sobre essa temática Flávio Tartuce (2016) explica que há a preocupação do legislador de garantir a dignidade-liberdade, evidenciando o objetivo de dar autonomia ao indivíduo para que ele por si só possa ter a sua dignidade respeitada. Fazendo, portanto, uma contraposição a dignidade-vulnerabilidade, a qual representa a necessidade de proteger o vulnerável para que sua dignidade humana seja assegurada.

Sobre qual seria a melhor orientação que o ordenamento jurídico deveria seguir, talvez só com os acontecimentos concretos do dia a dia, chegaria a conclusão de qual dignidade deva prevalecer, ou seja, se é a da liberdade ou da vulnerabilidade. No entanto, de imediato é possível afirmar que muitos direitos que eram antes garantidos ao deficiente como forma de protegê-lo por ser um absolutamente incapaz, ficarão prejudicados; como por exemplo aqueles relacionados a invalidade do negócio jurídico, a prescrição, decadência, a aceitação presumida de doação, a responsabilidade por danos que ocasionar a terceiros e outros, os quais serão analisados com mais cuidado adiante. Assim, percebe-se que a alteração provocada

na teoria da incapacidade trouxe reflexos em vários outros institutos jurídicos, provocando assim consequências que poderia não ser o esperado pelo o legislador, visto que a intenção da lei não é prejudicar o deficiente e sim lhe garantir todos os direitos possíveis.

Assim, podemos analisar que em relação a invalidade dos negócios jurídicos a novel lei trará importantes consequências. Isso ocorre, porque conforme preceitua o artigo 166 do Código Civil de 2002, para que um negócio jurídico seja declarado como nulo uma das hipóteses é o fato de ser celebrado por uma pessoa absolutamente incapaz (BRASIL, 2002).

No entanto, conforme visto anteriormente, com lei 13146/2015 em vigor, não existe mais a possibilidade de um deficiente ser enquadrado como um incapaz absoluto. Com isso, uma pessoa que não consiga exprimir perfeitamente a sua vontade, poderá celebrar um negócio jurídico sem que tal ato praticado seja invalidado pela nulidade.

O que se permite no ordenamento atual é que indivíduos que não possam exprimir sua vontade seja considerada como relativamente incapazes. Sendo que para tal tipo de incapacidade, o artigo 171 do Código Civil determina que os atos jurídicos praticados serão considerados como anuláveis (BRASIL, 2002). Esse novo efeito jurídico que trará a vida civil do deficiente que não puder exprimir sua vontade, trará profundas consequências. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018), o efeito de um negócio jurídico nulo é diferente de um anulável, pois neste se busca proteger um interesse privado e por isso seus efeitos são considerados até a invalidação, já naquele há preocupação por um interesse público no qual é imprescindível a invalidação do ato jurídico sem que produza nenhum efeito. Além disso, o referido autor, ressalta que em relação a anulabilidade, não pode ser considerado de ofício pelo o Juiz, não podem ser alegados pelo o Ministério Público e os seus interessados poderão optar por se conformar com os efeitos produzidos e os confirmar.

Diante desse novo tratamento, percebe que a pessoa deficiente poderá ficar mais desprotegida, visto que os efeitos mais rigorosos de um ato nulo não lhe serão mais alcançados conforme era feito antes quando tinha a incapacidade absoluta.

O Código Civil de 2002 traz também benefícios que com a nova lei não poderão ser estendidas a deficientes que antes usufruíam dela. Como é o caso da prescrição e decadência, que no seu artigo 198 combinado com o 208, determina que não corre prescrição e nem decadência contra a pessoa que é considerada como absolutamente incapaz (BRASIL, 2002). Essa possibilidade advém do objetivo de também proteger o interesse dessas pessoas, nesse sentido Maria Helena Diniz (2009, p. 438) explica que seria um tipo de causa impeditiva da aplicação da prescrição que se “funda no ‘status’ da pessoa”. A mencionada autora (2009, p. 454) ainda esclarece que “a decadência impede que o direito, até então existente em potência, passe a existir em ato, extinguindo-o antes que se exteriorize ou adquira existência objetiva”. Assim, é possível extrair dessas informações, que retirar a garantia de não correr prescrição e decadência estendida aos deficientes abrangidos pela incapacidade absoluta do ordenamento anterior, é prejudicial a eles; visto que por conta de sua situação pessoal precisam de benefícios como esses para lhes proteger juridicamente.

Vale ressaltar outro exemplo de desvantagem ao considerar plenamente capaz uma pessoa que não possa expressar a sua vontade, que seria em relação ao previsto no artigo 543, o qual determina que “Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se à aceitação, desde que se trate de doação pura” (BRASIL, 2002). Com isso, é possível observar com base nessa norma que para a pessoa deficiente, por maior que seja o seu grau de falta de discernimento, não será possível lhe dar a possibilidade de se ter uma aceitação presumida em relações a doações a ela dirigida. Essa aceitação tácita serve justamente como uma medida protetiva para aqueles que não conseguem expressar perfeitamente sua vontade, que agora fica endereçada apenas para o menor de 16 anos.

Em relação a curatela é necessário chamar a atenção que pelo fato da lei 13146/2015 ter realizado a transição dos “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” para a hipótese de relativamente incapaz, conforme o inciso III do artigo 4º do Código Civil de 2002, não haverá mais a possibilidade de existir uma curatela na qual haja a representação do deficiente.

Faz-se necessário, portanto, relembrar que a representação é tida nos casos de incapacidade absoluta em que o curador nomeado para ser representante realiza todos os atos que forem do interesse do representado. Já a assistência é cabível para as pessoas com incapacidade relativa, categoria de incapacidade essa como sendo a única possível a ser aplicada ao deficiente mental e intelectual, nela o curador nomeado precisará sempre contar com a vontade do assistido. Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2018) nessa modalidade de curatela é dado possibilidade ao incapaz de praticar os atos da vida civil por si só, porém com o assistente que lhe acompanhe em todos os atos. Diante dessas informações, é possível afirmar que em todas as hipóteses o deficiente poderá praticar os atos da vida civil, independente do seu grau de discernimento, o máximo que lhe poderá ser acometido, será a possibilidade de ter um assistente ao seu lado para lhe auxiliar nos atos jurídicos do dia a dia.

Em relação a análise de discernimento da pessoa da pessoa para a interdição, que também diz respeito a curatela, Farias e Rosenvald (p. 286, 2015) defende que é necessário fazer uma graduação de incapacidade e escreve com sábias palavras o trecho abaixo:

Bastaria lembrar do Mal de Alzeheimer, da Síndrome de Down, da Bulimia e da Anorexia nervosa, ou mesmo da surdez. Quem não conhece algum portador de Transtornos de humor ou afetivos bipolar ou mesmo de depressão? Em tais hipóteses, não há como negar a ampla possibilidade de integração da pessoa com o mundo exterior por diferentes formas de comunicação e expressão de sua vontade, ingressando no mercado de trabalho ou frequentando cursos de nível superior, em um claro processo de integração social. Como dizer, então, que tais pessoas seriam absolutamente incapazes? É claro que, nessas hipóteses, incumbe ao magistrado, na sua sentença, graduar a incapacidade, fazendo com que a interdição incida, apenas, sobre determinados atos e situações, sem afetar o exercício dos interesses existenciais.

Em conformidade a isso, é possível afirmar que a forma como está disciplinado a curatela deixa de fazer essa graduação da incapacidade quanto a curatela. Nesse sentido, pode-se citar o exemplo de um indivíduo com Mal de Alzeheimer em estágio avançado, o qual poderá praticar atos jurídicos, sendo que a única forma a ser utilizada para proteger-lo será nomear um curador que lhe assista nesses seus negócios.

Diante do exposto, percebe-se que a mudança introduzida na teoria da incapacidade civil pela lei 13146/2015 afetou vários outros institutos jurídicos do próprio Código Civil de 2002. Efeitos esses que talvez não tenha sido o esperado no propósito inicial da elaboração dessa legislação, que buscava garantir a igualdade do deficiente em igualdades do deficiente em igualdades de condições com demais pessoas.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo dessa monografia, não há dúvidas em concluir o quanto importante a lei 13146/2015 representou na evolução dos direitos da pessoa com deficiência. Representando, portanto, uma grande conquista para esse grupo. Além disso, a referida norma representa um meio de efetivar direitos consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade entre as pessoas e o da liberdade. Em conformidade a isso tem se o Tratado Internacional instituído na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo qual o Brasil é um Estado-membro.

Não obstante, a mencionada lei alterou profundamente o atual sistema de incapacidade brasileiro, permitindo assim que o rol dos capazes para prática dos atos civis fosse demasiadamente ampliado para determinados indivíduos que no ordenamento anterior eram protegidos por conta de suas limitações especiais. Assim, o Estado preocupou de forma significativa em garantir a “dignidade-liberdade” dos deficientes. No entanto, tal ação atinge todas as formas de deficiências, inclusive aquelas que relacionadas ao discernimento reduzido. Com isso, é possível afirmar que o outro tipo de dignidade relacionado a proteção daqueles vulneráveis, que o Estado também deve assegurar, ficou prejudicada.

Assim, o Estado pode ter precipitado e com isso não observou com cuidado como ficaria a “dignidade-vulnerabilidade” dos indivíduos com limitações mentais. Isso, porque conforme exposto, a Lei 13146/2015 concede a possibilidade dessas pessoas realizarem atos da vida civil por si só relacionados a seus patrimônios. Por conta de suas necessidades especiais, existe a possibilidade de tomarem atitudes que não sejam a mais adequada no tratamento de seus interesses patrimoniais.

Diante do exposto, a modificação do Instituto de capacidade civil brasileira pela Lei 13146/2015, é possível afirmar que a forma como foi concebida não seja mais benéfico ao deficiente do que o regimento anterior, disciplinado pelo o Código Civil de 2002. De fato, o Estado precisa atuar em garantir igualdade de tratamento a todos os cidadãos. No entanto, para uma melhor solução dessa problemática, se faz

necessário que haja um maior debate e pondere certos preceitos com o intuito de promover o maior equilíbrio possível na inclusão da pessoa com deficiência no meio social.

As alterações que o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou na teoria da incapacidade, trouxe um efeito cascata em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme visto, o ideal de igualdade é tratar os diferentes na medida da sua desigualdade e esse foi um desafio que a Lei nº 13.146/2015 buscou vencer. Em geral, no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade, a autonomia e a acessibilidade, esta Lei teve grandes avanços e poucas críticas. Por outro lado, quando o legislador se arriscou em mudanças mais profundas e radicais na teoria da incapacidade agiu sem responsabilidade.

De fato era necessária uma revisão na rotulação indiscriminada desse grupo como incapaz, mas devia ser feita com maior precaução. Era necessário estar acompanhada por maior cobertura legal das possíveis situações prejudiciais desencadeadas por essa mudança. Muitas situações práticas não foram tratadas nem de forma geral no Estatuto. Faltou uma análise mais detalhada das consequências das mudanças que estavam sendo propostas e a construção de alternativas para essas consequências.

Quando o Estatuto mudou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, não levou em conta a realidade. É fato que, como visto na demonstração da teoria das incapacidades, as deficiências afetam as pessoas em diversos graus, mas, na intenção de reformar a teoria das incapacidades e fazer cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto se precipitou e tratou todas as pessoas com deficiência da mesma forma. Retirou todas elas da proteção que gozavam sendo absolutamente incapazes e as declarou capazes diante da lei ou, no máximo, relativamente incapazes.

Assim, exige-se um comportamento impossível das pessoas com deficiências severas, como se elas pudessem corresponder às expectativas da vida civil da mesma forma que uma pessoa sem nenhuma deficiência.

Portanto, agora, mesmo que na prática determinadas pessoas sejam absolutamente incapazes, por estarem em coma por exemplo, a literalidade da Lei nº 13.146/2015 retirou a possibilidade de elas se abrigarem na proteção dada ao absolutamente incapaz.

Em síntese, é possível concluir que de fato a lei 13146/2015 tem objetivo importante para ordenamento jurídico, visto a sua preocupação em garantir condições melhores de vida ao deficiente. No entanto os seus efeitos na teoria da incapacidade deveriam ter sido estudados com mais cuidado.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”, 217 (III) A (Paris, 1948). Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 03, nov. 2018.

BRASIL, **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15, nov. 2018.

BRASIL, **Código Civil de 2002, promulgada em 10 de janeiro de 2002**. Brasilia: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23, jun. 2018.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 1973**. Brasilia: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 22, nov. 2018.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasilia: Congresso nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 04, out. 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasilia: Congresso nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24, jun. 2018.

BRASIL, **Decreto n. 6.949, promulgado em 25 de agosto de 2009**. Brasilia: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23, jun. 2018.

BRASIL, **Decreto n. 6.949, promulgado em 25 de agosto de 2009**. Brasilia: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10, nov. 2018.

BRASIL, **Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, promulgada em 06 de julho de 2015**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23, jun. 2018.

BRASIL, IBGE. **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ADAPTANDO ESPAÇOS E ATITUDES.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes.html>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL, **Lei 10.048 de 19 de Dezembro de 2000.** Brasilia: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 15, nov. 2018.

BRASIL, **Lei 10.098 de 19 de Dezembro de 2000.** Brasilia: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 15, nov. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, mar. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil: teoria geral.** 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.** 13.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio: Uma introdução a trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil.** 2.ed., São Paulo: Giz Editora, 2008.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, volume 1.** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MAZZOTA, Marcos. J. S. **Educação Especial no Brasil: histórias e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 1995.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PINTO, Cristiano V.S. **Direito civil sistematizado.** 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2016
- PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-51.
- SILVA, Otto Marques da. **A EPOPÉIA INGNORADA - A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje.** 1.ed. São Paulo: Cedas, 1987.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 6.ed. São Paulo: Metódio, 2016.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 5.ed. São Paulo: Editora Método, 2015.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.